



VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública

ISSN: 2594-5688

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E COORDENAÇÃO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTUDO DE CASO DA
ATUAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE ANÁPOLIS, GOIÁS**

ELMIRA ARRUDA MORAIS LUIZ

GT 10 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E DESAFIOS DE GESTÃO NO PODER JUDICIÁRIO

VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 3 a 5 de novembro de 2021.
Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Estudo de Caso da atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás

SYSTEM OF GUARANTEE OF RIGHTS AND COORDINATION OF PUBLIC POLICIES: Case study of the performance of the Childhood and Youth Court in the district of Anápolis, Goiás

Elmira Arruda Morais Luiz¹

Resumo: O presente trabalho entrega ao leitor um estudo acerca do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, com foco na evolução dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, chegando ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD), marco de uma nova concepção da proteção infanto-juvenil a partir da Constituição Federal de 1988. A atuação integrada dos órgãos que o compõem é essencial para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, exigindo, assim, a coordenação de políticas públicas. Utilizando metodologia qualitativa, por meio de pesquisa literária e realização de entrevistas com alguns atores que integram o SGD, foi possível apresentar um Estudo de Caso da atuação em rede da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás. Esse Estudo teve como recorte de pesquisa de campo, o Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências do município de Anápolis, permitindo uma análise de sua elaboração, execução e sua efetividade ou não, como instrumento de política pública, exigindo atuação coordenada entre os diversos órgãos/instituições signatários do mesmo.

Palavras-Chave: Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGD). Coordenação de Políticas Públicas e atuação em rede. Estudo de Caso.

Abstract: This paper delivers to the reader a study about the Justice System for Children and Youth, focusing on the evolution of the rights of children and adolescents in Brazil, arriving at the Rights Guarantee System (SGD), the mark of a new conception of protection children and youth from the Federal Constitution of 1988. The integrated action of the bodies that compose it is essential to guarantee the rights of children and adolescents, thus requiring the coordination of public policies. Using a qualitative methodology, through literary research and conducting interviews with some actors who are part of the SGD, it was possible to present a Case Study of the network performance of the Childhood and Youth Court in the district of Anápolis, Goiás. of field research, the Protocol of Priority Assistance to Children and Adolescents victims of domestic, sexual and other violence in the municipality of Anápolis, allowing an analysis of its elaboration, execution and its effectiveness or not, as an instrument of public policy, requiring coordinated action between the various signatory bodies/institutions

Keywords: Child and Youth Justice System. Child and Adolescent Rights Guarantee System (SGD). Public Policy Coordination and Networking. Case study.

Introdução

A Carta Constitucional de 1988 trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo novos paradigmas que, sob o aspecto político houve necessidade de reafirmar valores relevantes que foram ceifados durante o regime militar.

¹ Mestre em Administração Pública e Analista Judiciário do TJGO

No campo das relações privadas era inevitável atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, surgindo a necessidade da busca de um direito pró-sociedade. Esse novo perfil social buscado pelo legislador constitucional não deixou o sistema jurídico da criança e do adolescente à mercê do passado, restrito aos “menores” em abandono ou estado de delinquência. Passou-se, então, ao conceito de criança e de adolescente como sujeitos de direitos, ou seja, deixaram de ser apenas objetos de proteção para se tornarem sujeitos de direitos. Essa mudança colocou o Brasil no seleto grupo das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, concebendo crianças e jovens como sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, adotando o sistema garantista da doutrina da proteção integral, sistema esse previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), regulamentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)².

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, surgiu um novo paradigma para o direito infanto-juvenil, saindo de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário. Implanta-se, então, um novo modelo com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos, assegurados e protegidos pelo estabelecimento de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD)³, positivado no ECA. O SGD é um sistema democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (MACIEL, 2006).

Com a Constituição Federal de 1988 e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, novos atores se tornaram imprescindíveis na implantação e execução desse novo sistema. A comunidade local, representada pelos Conselhos Municipal e Tutelar. O Ministério Público, como um dos principais agentes garantidores de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento e exigindo resultados. E, o Poder Judiciário, exercendo

² Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, com vigência noventa dias após, de acordo com seu artigo 266.

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

sua função judicante, como aplicador do direito positivo, e com papel ativo no funcionamento da rede de proteção, conforme se demonstrará no desenvolvimento do trabalho. Acrescenta-se, ainda, a sociedade civil organizada, por meio de ONGs e outras instituições que trabalham para a defesa e a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

E, tendo o Poder Judiciário o papel de “guardião” desses direitos, será neste trabalho representado pelas Varas da Infância e Juventude. Essa intervenção é caracterizada por um ativismo na esfera judicial e na formulação e efetivação das políticas públicas, que vai além do cumprimento do ato dispositivo de uma decisão judicial. Nesse sentido, a proteção integral nos leva ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD), previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, o Poder Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude, tem um papel imprescindível no fortalecimento do SGD, que demanda uma proteção especial e prioritária⁴. O SGD, objeto de estudo deste trabalho, estabelece uma ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, formando uma complexa rede de atendimento composta por três eixos que serão adiante explorados: o da Promoção de Direitos, que atua de forma transversal e intersetorial para materializar o direito previsto na lei; o da Defesa de Direitos, cuja atuação visa evitar ou fazer cessar violações de direitos e responsabilizar o autor da violação; e, por último, o eixo do Controle Social, no qual são realizados o monitoramento e a fiscalização das ações que visam a promoção e defesa dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A coordenação de políticas públicas funciona como motor para o funcionamento do SGD e garantia dos direitos infanto-juvenil. A coordenação e a atuação articulada entre os diversos órgãos que integram o SGD, é um desafio para a Justiça da Infância e Juventude, que exige de todos que nela trabalham uma articulação e integração, a fim de assegurar e promover a garantia de direitos fundamentais para o desenvolvimento saudável de seus jurisdicionados, na maioria em situação de vulnerabilidade social, que é o público infanto-juvenil.

⁴ Artigo 4º, parágrafo único do ECA: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás⁵, unidade integrante do Poder Judiciário, foi analisada visando demonstrar a importância e a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos, por meio de um trabalho realizado em parceria com diversos órgãos públicos e a sociedade civil organizada, dividindo com os “parceiros” responsabilidades de forma igualitária, de acordo com a atividade e atribuição de cada um. Entender melhor o papel da Vara e sua interação com outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive sob a ótica de seus representantes, por meio de entrevistas, é um dos objetivos desse estudo, para contribuir com o aperfeiçoamento do que já vem sendo realizado e, ao final, ter condições de propor alternativas ou apresentar sugestões para sua melhoria. Tendo a Vara como principal ator do Sistema de Garantia de Direitos para a efetivação e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, o estudo visa responder ao seguinte questionamento: “A organização e funcionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, especificamente da Vara da Infância e Juventude de Anápolis, de maneira integrada com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, tem contribuído de maneira eficaz para melhoria no atendimento às crianças e adolescentes e para garantir a efetivação de seus direitos assegurados pela legislação vigente?”

Lamentável afirmar que a proteção integral ainda é um pouco utópica, tendo em vista que a prioridade absoluta no atendimento às crianças e adolescentes no Brasil não é tão absoluta assim. A ocorrência de violação de direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes é cada vez mais recorrente. Entretanto, o Estudo de Caso da atuação da Vara da Infância e Juventude de Anápolis pretende apresentar ao leitor o trabalho por ela desenvolvido, seus projetos e ações, que visam frear ou cessar essa violação, que se consubstancia de várias formas, dentre elas a violência sexual, a falta de educação de qualidade, o atendimento prioritário nas unidades de saúde. A pesquisa de campo abordará uma dessas violações de direito, que é a violência vivenciada ou sofrida pelas crianças e adolescentes. Violência essa que vai de uma agressão verbal ou física, até a prática da violência sexual que, infelizmente, aumenta cada vez mais. E é nesse contexto que, dentre os diversos projetos desenvolvidos em Anápolis, pretende-se conhecer e

⁵ A escolha da Vara da Infância e Juventude de Anápolis como objeto de pesquisa, deve-se ao fato de a pesquisadora atuar há mais de 10 (dez) anos na referida unidade judiciária, acompanhando as demandas diuturnamente ali apresentadas e colaborando com a busca de soluções para as mesmas.

analisar o Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências⁶, vigente no município e comarca de Anápolis, um dos importantes instrumentos que tem a Vara da Infância e Juventude como principal protagonista. Referido Protocolo será objeto de um estudo detalhado, buscando informações junto à própria Vara, bem como utilizando como meio de coleta de dados, a entrevista com diversos atores, representantes de órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, que são signatários do mesmo. A atuação da Vara da Infância de Anápolis, como ator do Sistema de Garantia de Direitos, e sua articulação com os demais atores será analisada a partir das respostas dos entrevistados, a fim de conhecer o ponto de vista de cada um sobre o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência no município, sua eficácia e desafios a serem superados, que é diferenciado, a depender do órgão ou instituição que representa. Por derradeiro, há que se questionar se a prestação jurisdicional oferecida pela Vara da Infância e Juventude de Anápolis, aqui estudada como principal ator do Sistema de Garantia de Direitos, tem alcançado resultados e o que precisa ser aperfeiçoado para a efetivação e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, na perspectiva da proteção integral.

2. Referencial Teórico

A pesquisa teve como fontes a literatura acerca do Sistema de Justiça da Infância e Juventude – suas transformações até a Constituição Federal/88, bem como a Coordenação de Políticas Públicas no Brasil – a efetivação dos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Também foi realizada a pesquisa de campo, trazendo ao leitor um Estudo de Caso da atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás – sua articulação com os demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

2.1. O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude

O conceito de sistema de justiça é mais amplo do que o de poder judiciário. O sistema envolve diferentes agentes, dentre eles, representantes do ministério público, advogados, partes e o juiz. É um sistema que não atua apenas como garantidor de direitos,

mas, sob o viés administrativo, possui uma organização espacial, na qual o critério territorial define as comarcas, que são a menor unidade judicial. O acesso à justiça é importante na garantia e efetivação de direitos que conduzem à cidadania.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu capítulo III, título IV, artigos 92 a 126, trata do Poder Judiciário, ditando normas gerais, fixando garantias e impondo impedimentos aos magistrados e estabelecendo a estrutura judiciária do país. Nessa estrutura judiciária, dentre as demais áreas, como criminal, cível, família e outras, temos as varas da infância e juventude, que tratam tanto de matérias cíveis quanto infracionais, cujo tema é objeto do nosso trabalho. As varas da infância e Juventude são unidades judiciárias vinculadas ao respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e, embora não sejam consideradas justiça especializada, podemos dizer que é uma parte especial da justiça comum, pelas suas peculiaridades que serão apresentadas ao longo desta pesquisa. Conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90, a competência legislativa para criar varas exclusivas é dos estados e do Distrito Federal⁷.

2.2. Os direitos da criança e do adolescente no Brasil: da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) à Constituição Federal de 1988: surgimento da doutrina da Proteção Integral

A concepção de criança e adolescente e seus direitos teve significativa mudança na Constituição Federal de 1988, e, em 1990, pela Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o que trouxe uma nova realidade para a vida desses “sujeitos”, antes intitulados “menores”. Entender esse processo de transformação é o primeiro passo para o nosso estudo. A distância existente entre direitos legais e a efetivação desses direitos ainda é um desafio a ser superado. Nem sempre no Brasil a criança e adolescente tiveram espaço na sociedade. Até a proclamação da independência do país, em 1822, vigoraram as Ordenações Filipinas, que tratavam a criança apenas no tocante à orfandade e a vedação da pena de morte aos menores de 17 anos de idade. Em 1824, a primeira Constituição garantia alguns direitos aos cidadãos, mas determinava que fossem criados os Códigos

⁷ Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Civil e Criminal. Em 1871, o Brasil editou uma das primeiras leis que falavam acerca de crianças e adolescentes: a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), que buscava libertar as crianças nascidas de mães escravas, cujo destino ficava a cargo de seus proprietários que poderiam libertar a criança ao completar oito anos de idade, entregando-a ao governo, ou utilizar-se de seus serviços até que atingisse 21 anos de idade (ABRINQ, 2019, p. 26-27).

Em 1891 foi promulgada uma nova Constituição, que não fez nenhuma menção à proteção da criança e do adolescente, embora já trouxesse a garantia de alguns direitos importantes aos cidadãos. Em 1916, o primeiro Código Civil brasileiro, dentro do Direito de Família, especificou as obrigações dos pais em relação aos filhos, até que atingissem a maioridade (21 anos à época). Especificou os direitos e deveres inerentes ao “pátrio poder”⁸ e regulamentou a tutela e a curatela, em caso de ausência dos pais. A nomeação de tutores aos abandonados poderia ser substituída pelo seu recolhimento em instituições, ou sua entrega para pessoas que se encarregassem de sua criação, de maneira voluntária e gratuita. A falta de políticas públicas voltadas para essa população infanto-juvenil era evidente. Essa lacuna, principalmente em políticas voltadas ao acolhimento de adolescentes autores de ato infracional, permitia o encarceramento junto aos adultos, o que era marcado por cenários de violência. Esse contexto intensificou as preocupações com a infância e a adolescência desamparada e o anseio da sociedade por uma lei especial para a sua proteção começa a provocar o Congresso Nacional a adotar uma postura mais ativa junto a essas crianças e adolescentes, que estavam à “mercê da própria sorte”, o que não os transformaria em adultos saudáveis, capazes de trabalhar e defender a pátria.

Em 1927 surge o primeiro Código de Menores, conhecido como Código de Mello Mattos⁹, trazendo grandes inovações por um lado, mas, por outro, apenas compilando partes da legislação existente à época. Prevaleceu o entendimento que a atuação estatal seria necessária sempre que a criança e o adolescente se encontrassem desamparados, por abandono, prisão, incapacidade ou morte dos pais ou quando esses fossem incapazes de

⁸ A terminologia "poder familiar" é recente no sistema jurídico brasileiro – incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale, pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de "pátrio poder", ou seja, o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna (art. 380, CC/1916).

⁹ Em razão de seu autor, José Cândido Mello Mattos, o código legislava especificamente sobre as pessoas com menos de 18 anos de idade em situação de “abandono” ou “delinquência” (art. 1º).

prover-lhes o devido cuidado. Dez anos mais tarde, em 1937, uma nova Constituição Federal marcava o início do Estado Novo, regime de governo centralizado e fechado, mas também marcado por políticas sociais. Como exemplo, deu proteção às famílias, por meio de compensações àquelas de prole numerosa, pela assistência aos pais “miseráveis” para sustento e educação dos filhos ou, ainda, colocando o Estado como colaborador com a educação, em primeiro lugar. Na década de 1940 as discussões e críticas sobre o Código de Menores e o tratamento dado às crianças e aos adolescentes baseados no assistencialismo e no confinamento em instituições fechadas, se intensificaram. Nesse momento, no âmbito internacional, a discussão sobre os direitos humanos e os direitos da criança tomaram força com o fim da Segunda Guerra Mundial, consubstanciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que apontava para a “promoção da cidadania política, social e econômica”.

Com a pressão de vários setores da sociedade, do meio jurídico e do Estado para que houvesse atualização da legislação “menorista”, em 1979, foi implementado o novo Código de Menores. Nesse mesmo momento, a Organização das Nações Unidas elegeu o ano de 1979 como Ano Internacional da Criança. Todavia, esse novo diploma legal, se alicerçou no Código de Mello Mattos, mantendo sua estrutura principal, principalmente acerca da diferenciação de “crianças” e “menores” e à prática assistencialista e repressiva. A inovação trazida veio com a adoção da expressão “situação irregular”, que definia o perfil das crianças e adolescentes que estavam sob a proteção dessa nova lei.¹⁰ Entretanto, é também nesse período entre os anos 70 e 80 do século passado, durante a redemocratização, que se deu o reconhecimento legal da garantia dos direitos da proteção da criança e do adolescente, como uma das principais reivindicações concretizadas no processo da Assembleia Nacional Constituinte – ANC (1987-1988). E o texto dela resultante é a materialização jurídica da concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Tendo como base a revisão da literatura, ao longo da nossa história social, as representações sociais mais relevantes e recorrentes sobre criança e adolescente podem ser assim elencadas, de acordo com o momento político vivido: Brasil-Colônia: objeto de

¹⁰ Para a doutrina da “situação irregular”, as crianças e adolescentes amparados por essa nova legislação eram os mesmos a quem se destinava o Código de Mello Mattos: carentes, abandonados, vítimas de maus-tratos e castigos imoderados, aqueles que estavam em perigo moral, os órfãos e também os que apresentavam desvios de conduta ou que se inseriam na prática de ato infracional.

proteção social; início do Brasil-República: objeto de controle e disciplinamento; meados do século XX: objeto de repressão social; e, décadas de 70 e 80 do mesmo século: sujeitos de direitos. Nos anos 1970 e 1980 a criança e o adolescente eram tratados de forma a englobar uma diversidade de compreensões sobre esses sujeitos, por meio de um conjunto de ações de assistência e defesa de direitos. Apoiada na Doutrina da Situação Irregular – inserta nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, as práticas assistenciais eram executadas principalmente por entidades da sociedade civil, como as Organizações não Governamentais (ONGs). Nesses grupos da sociedade civil, a Igreja Católica sempre exerceu um papel central, especialmente em práticas de defesa dos menores. Todavia, registra-se que até os dias atuais ainda há muitas ações desses grupos, o que auxilia, mas, às vezes, desonera a atuação estatal.

A relevância dada ao tema “criança e adolescente”, por meio da articulação do movimento da infância na ANC, deve-se também a outra iniciativa, a Emenda Popular – EP – Criança: Prioridade Nacional (1987), alinhada à Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, contou com mais de 70 mil assinaturas e foi de extrema importância, pois deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal. A temática da criança e do adolescente na ANC ficou a cargo da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. Para que a questão recebesse atenção diferenciada, foi necessária a argumentação exaustiva de seus defensores, colocando-a como de caráter suprapartidária, acima de credos religiosos e de pensamentos ideológicos, vez que entre os parlamentares a mesma ocupava uma posição secundária. O esforço, então, foi para colocá-la numa dimensão de preocupação social nacional. E, para tanto, o tema teria que ser tratado como prioridade absoluta, demonstrando a grande transformação vista como um “divisor de águas” em matéria de criança e adolescente no Brasil: a Constituição Federal de 1988.

O período da redemocratização do Brasil foi marcante para a área da infância e juventude, conforme já exposto neste trabalho. Foi nesse processo que novas formas de participação popular foram criadas, dentre as quais, o surgimento dos conselhos que consistiam na participação da sociedade civil em parceria com o Estado. Essa nova realidade foi trazida pela Constituição de 1988. Anteriormente, embasada na legislação vigente, a atuação estatal ou judicial, de acordo com a doutrina da situação irregular, previa ações dentro do binômio carência e delinquência, trazendo o mesmo remédio para ambas as situações: o recolhimento e a internação de crianças e adolescentes considerados

em “situação irregular”. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são estabelecidos novos critérios e paradigmas ao conceito e tratamento dispensado a crianças e aos adolescentes, com a adoção da doutrina da proteção integral, opostos à doutrina da situação irregular, balizadora das ações da legislação anterior. Em seu artigo 227, *caput*, a CF/88, estabelece que

A família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, para que esses tenham condições de um pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. **(grifos nosso)**

Era necessário regulamentar os artigos 227 e 228, que delineasse formas de garantia e execução da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, em 1989, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) nº 193/1989, ratificando os termos da Convenção sobre os Direitos da Criança e alicerçado na Doutrina da Proteção Integral, colocando o Brasil como pioneiro na adequação da legislação às determinações da Convenção. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, foi sancionado em 13 de junho de 1990 e passou a vigorar em 12 de outubro do mesmo ano, pela Lei nº 8.069/1990.

Antes da mudança advinda da Constituição Federal de 1988, e a promulgação do ECA, o que havia no Brasil era o Código de Menores de 1927, que tinha como destinatários as chamadas “crianças em situação irregular”. Na verdade, muitas crianças já nasciam com esse carimbo de “irregular”: as que não eram de boa família, que eram abandonadas, que viviam em situação de rua, e todas que eram deixadas nas chamadas “rodas dos expostos”. Esses “irregulares” foram tratados por muitos anos de uma forma filantrópica, especialmente pela igreja católica, e, após, assistencialista, dada a ausência total do Estado. A visão repressiva a esses menores, que passaram a ser vistos como problema de segurança nacional, veio com a nova legislação menorista, feita em plena ditadura militar, em 1979. Nesse momento, meninos encontrados em situação de rua, com roupas rasgadas ou sujos eram considerados “irregulares” e imediatamente levados para instituições de segregação, conhecidos como “reformatórios”. Se o conceito de direitos fundamentais era totalmente ignorado e ausente, quiçá o de proteção integral.

A partir de então, é abolido o termo “menor”, e criança/adolescente são categorizados por faixa etária, de zero aos doze anos incompletos e de doze aos dezoito anos de idade, respectivamente, embora essa limitação não expresse a real condição social que envolve a infância e o adolescer. São previstos os direitos à vida, à saúde, à educação,

à profissionalização e à convivência familiar e comunitária. Mudam os mecanismos de controle social democrático, fiscalização e a política de atendimento. Temos ainda, nesse período de significativas mudanças, o protagonismo dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em esfera federal, estaduais e municipais, órgão responsável pela deliberação e formulação de políticas, a criação do fundo da infância e da adolescência, o fortalecimento do Ministério Público, a previsão de sanções e penalidades para os setores que teimam em violar os direitos de crianças e adolescentes e o surgimento do Conselho Tutelar.

O surgimento do ECA era então necessário para garantir o avanço democrático advindo desse momento histórico, com a articulação de vários movimentos e ações. Entretanto, essa mudança de paradigma advinda do Estatuto não seria e não foi algo fácil. A partir de então, criança e adolescente passaram a ter reconhecimento de ser humano em condição peculiar de desenvolvimento, de vulnerabilidade, o que requer a proteção da família, da sociedade e do Estado, cabendo a este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos, consubstanciado na doutrina de proteção integral, que rompe com concepções políticas acerca do atendimento e entendimento do público em questão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas que estabelece direitos e garantias especiais a esses indivíduos, em razão de seu momento peculiar de desenvolvimento pessoal e formação psicológica, social, intelectual e biológica. Criança e adolescente são influenciados mais facilmente pelo meio em que vivem, uma vez que não estão em plena capacidade de entendimento das consequências de seus atos. Por isso são considerados vulneráveis. E o vulnerável é aquele que se encontra em situação a risco e/ou a dificuldade, temporária ou permanente, coletiva ou individual e, portanto, deve ter proteções legais para minimizar sua desigualdade. Daí a importância dos direitos da criança e do adolescente.

2.3. Sistema de Garantia de Direitos – SGD e a articulação em rede

A garantia da proteção integral para crianças e adolescentes vai além de suas necessidades básicas – saúde, educação e alimentação, mas busca garantir o respeito enquanto sujeitos de direitos, uma vez concebidos como detentores de potencialidades a serem desenvolvidas. A construção de uma política de atendimento, objetivando a garantia e promoção desses direitos, está prevista no artigo 86, do ECA, que diz, “a

política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Verifica-se nesse novo contexto, que a efetividade da garantia de direitos aos cidadãos, a atuação é de responsabilidade de órgãos diferentes, de acordo com suas competências e atribuições. As instituições legislativas em diferentes níveis e esferas do governo; as instituições ligadas ao sistema de justiça (promotoria, judiciário, defensoria pública, conselho tutelar, etc.) tem responsabilidade pelas políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto nas áreas de saúde, educação, esportes, lazer, trabalho, dentre outras; por fim, a sociedade, por meio de instituições que a representam (ONGs, por exemplo), é responsável pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público. Espaços de conhecimento e discussão, como mídia, cinema, seminários, congressos e outros do gênero, também tem a possibilidade de disseminar direitos fazendo a informação chegar a diferentes espaços da sociedade.

Essa articulação deve levar à composição de um todo organizado e relativamente estável, norteado por finalidades. Podemos dizer então, que essa forma de atuação constitui um sistema, dividido em subsistemas, cada qual com suas especificidades. As conexões desse sistema necessitam, para cumprir seu papel, de articulações intersetoriais e interestatais, o que exige uma definição clara dos papéis dos diversos atores sociais, localizados em eixos estratégicos e inter-relacionados. Assim, nessa perspectiva de sistema, essa organização precisa ser concebida e articulada como uma totalidade complexa, que agregue conjuntos de sistemas espacial e setorialmente identificados. A transversalidade torna-se um princípio norteador de um sistema de garantia de direitos.

Podemos dizer que o Estado, visando cumprir seu dever Constitucional, por meio das determinações previstas no ECA, se organiza e atua no que ficou chamado de Sistema de Garantia de Direitos – SGD – da Criança e do Adolescente. Esse sistema é formado por entidades operacionais que interagem entre si, com o objetivo de aplicar, na prática, os direitos da criança e do adolescente. A atuação dos órgãos deve ser de forma coletiva. O triângulo Família-Sociedade-Estado não deve atuar sozinhos, mas de forma integrada. Por isso, é importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos, o qual deve funcionar como uma gestão dos direitos propostos a partir da CF/88. O SGD tem como finalidade promover, defender e controlar a efetivação

integral e prioritária de todos os direitos da criança e do adolescente.

A situação peculiar de que criança e adolescente são sujeitos de direito e cidadãos, embora ainda em situação de desenvolvimento, demanda uma proteção especial e prioritária. Nesse sentido, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, assinaram em abril de 2006, a Resolução nº 113, que dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que no *caput* de seu artigo 1º, assim o define

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

A organização e configuração do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente se estrutura a partir da articulação e integração em rede das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, a partir de três eixos estratégicos de ação na área dos direitos humanos: I – da defesa; II – da promoção; e III – do controle de sua efetivação.¹¹ Analisando a dimensão histórica acerca dos direitos das crianças e adolescentes, podemos afirmar que SGD estabelece uma ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, tratando-se de uma complexa rede composta pelos três eixos acima citados, assim os identificando: promoção de direitos (atendimento); defesa de Direitos (defesa); e Controle Social (controle). Entretanto, tomando como premissa que processos permanentes de mudança incidem sobre as relações em sociedade, percebe-se que são muitos os espaços que precisam ser engajados para a garantia de direitos. Percebe-se, ainda, que os eixos a serem articulados devem ir além dos propostos, pois verifica-se a imprescindibilidade de contemplar os eixos específicos de instituição do direito e de sua disseminação.

2.4. Coordenação de Políticas Públicas e o SGD

Como vimos acima, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente se dá por

¹¹A Resolução nº 113, do CONANDA, assim estabelece: Art. 5º Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação: I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos.

meio da articulação dos diversos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos – SGD. A Resolução nº 113/2006¹², do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), determina em seu artigo 1º a formação do SGD, o qual deverá atuar de maneira articulada e integrada, ou seja, uma atuação em rede com todos os seus integrantes.

Não há como deixar de tratar do tema “Políticas Públicas” e sua estreita relação com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, tema central do nosso trabalho. O termo “política” (no inglês, *politics*) está relacionado às atividades políticas que se dão pelo uso de procedimentos diversos que expressam relações de poder e se destinam a alcançar ou produzir uma solução pacífica de conflitos relacionados a decisões políticas. As sociedades recorrem à política para construir consensos ou para controlar o conflito. Mas, então, o que é a política? No dizer de SCHMITTER (*apud*, RUA, 2009), “política é a resolução pacífica para os conflitos“. Acordos são formulados, mediante negociações, para atender às reivindicações, sem gerar novos conflitos com outros atores sociais. Isso é política, isto é, *politics*). Importante ressaltar que o termo *policy* é utilizado para referir-se à formulação de propostas, tomada de decisões e implementação por organizações públicas, tendo como destinatário final a coletividade. Políticas públicas são vistas como um campo multidisciplinar, o que possibilita uma análise dos problemas por diferentes enfoques. Isso é facilmente demonstrado na área da infância e juventude, vez que suas políticas são integradas por diferentes atores, com campos de atuação diferentes, mas na busca de um todo indissolúvel, que é o desenvolvimento saudável de todas as crianças e adolescentes, indistintamente.

Nosso marco temporal para a análise do tema, com base na literatura, é a promulgação da Constituição de 1988. A redemocratização é vista como um momento crítico das políticas públicas no Brasil, trazendo inúmeras inovações em comparação à legislação vigente nos regimes anteriores. A primeira, e, a nosso ver, a principal inovação foi o reconhecimento dos direitos sociais, acompanhando o que já vinha acontecendo em outros países no pós-guerra. A segunda foi a universalização do acesso à saúde, antes restrita aos detentores de emprego formal. A terceira foi um significativo aumento das

¹² Resolução de 19 de abril de 2006, que aprova parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

competências concorrentes entre os três níveis de governo. Essas transformações, entretanto, requer uma ação coordenada entre os diferentes entes federativos. O ambiente de formulação de políticas públicas é cercado de tensão e interesses políticos, marcado por relações de poder, muitas vezes problemáticas, entre atores do Estado e da sociedade, em nível nacional e subnacional.

As políticas públicas para a área da infância e juventude não fogem a essa estrutura. Embora façam parte de um sistema macro, segue também essas etapas, enfrenta os desafios e jogo de interesses como em qualquer outro campo de uma política social. Dentro do estudo das políticas públicas, podemos abordar o ciclo de políticas como fases sequenciais e interativas no processo de produção de uma política, ou seja, na entrega de um bem público para solução ou prevenção de um problema ou conflito.

A fase inicial, da formação da agenda, é a que exige maior mobilização dos atores envolvidos, pois é necessário que a situação em pauta seja reconhecida como um problema político, para, a partir de então, seguir para as demais etapas. No momento da formulação de políticas, são apresentadas propostas para a tomada de decisão para a resolução da situação que se tornou um problema político. A implementação, como o próprio nome sugere, consiste na operacionalização das rotinas para execução das decisões inicialmente tomadas. O monitoramento, que geralmente ocorre também concomitante à implementação, busca analisar os resultados e avaliar os processos adotados para a execução da política, avaliando o alcance dos objetivos propostos. O monitoramento é importante para novas decisões dos gestores para a promoção de ajustes para alcance dos resultados esperados, caso seja necessário.

Um clima político favorável no cenário brasileiro, trazendo novas perspectivas sobre o reconhecimento de direitos sociais, surgiu com a Constituição Federal de 1988, a qual foi um marco na agenda das políticas públicas. Para exemplificar, pode-se destacar a universalização da saúde como proposta inovadora, uma vez que nas constituições anteriores, o acesso à saúde era restrito aos detentores de emprego formal; o aumento das competências concorrentes entre os entes da federação (União, Estado, Município e o Distrito Federal), criando bases para o atual desenho da formulação e implementação de políticas públicas; e, por fim, o novo espaço para a promulgação de emendas constitucionais, com a diminuição do quórum de 2/3 para 3/5, permitindo a regulamentação de várias políticas sociais previstas na Constituição (SOUZA, 2018).

A coordenação de políticas públicas é prevista na Constituição Federal, no parágrafo único do Artigo 23, que assim prescreve: “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” As políticas públicas afetam todos os cidadãos, independente de sexo, raça, religião, escolaridade ou nível social. As responsabilidades dos representantes popular se diversificaram com a expansão da democracia. E, na busca de assegurar direitos desses cidadãos, é comum a disseminação da ideia de que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade, por meio de ações bem desenvolvidas e sua execução em áreas primordiais como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança. Essa bem-estar visa contemplar a qualidade de vida como um todo.

Resumidamente e de uma forma bem simples, podemos dizer que política pública é um “remédio“ para enfrentamento de uma “doença“, metaforicamente. Ou seja, política pública é uma diretriz pública voltada para a solução de um problema público. Importante já deixar claro, para melhor entendimento do leitor, que política pública não é monopólio de agente governamental. Estado, representado por suas instituições governamentais, sociedade civil organizada, por meio de Organizações não governamentais (ONGs), e sociedade em geral, através de pesquisas, consultas públicas, por exemplo, integram o grupo de atores intervencionistas para a solução de problemas que afetam um grupo de pessoas, uma nação ou até mesmo a população mundial, como temos o caso de pandemias.

A coordenação é, então, necessária para o alcance de resultados, sejam negativos os positivos. Podemos, entretanto, definir coordenação como a organização de todas as atividades, entre indivíduos e organizações, para alcance dos objetivos do grupo. Essa união, de forma coordenada e integrada, que são comumente chamadas de redes, será tema do nosso próximo capítulo, principalmente com pesquisa em campo para melhor entendimento de seu funcionamento na prática. Ou seja, esses arranjos formados entre atores diversos (steckhouses), que são fundamentais para que sejam atingidos resultados satisfatórios em diferentes áreas, por meio da elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas. Associado ao conceito de coordenação, está o de cooperação. Coordenação e cooperação, contudo, tem conceitos diferentes. A cooperação é uma ação discricionária e voluntária dos indivíduos para um trabalho conjunto visando ao benefício mútuo. A coordenação, no entanto, não ocorre de forma natural nas organizações nem

entre os indivíduos, tendo que ser construída. Como nos diz a literatura, essa construção implica na proposição de incentivos que tornem racional a adesão dos participantes da política e de suas agências.

Na perspectiva da política pública, a coordenação se desdobra em dois grandes momentos: da formulação da política e da sua implementação. No primeiro, da formulação da política, participam os diversos atores e instituições com interesses na política que será formulada. O número de atores e de instituições com poderes de aprovação ou de veto é significativo, especialmente em sociedades democráticas e complexas, e onde os conflitos distributivos ainda não foram minimamente equacionados. No segundo momento, obviamente, se os conflitos no momento da decisão de uma política pública podem ser mais intensos e requerer mecanismos de coordenação mais complexos, a coordenação também se faz necessária no momento da implementação da política.

A grande indagação trazida pela literatura é por que o tema da coordenação passou a ser relevante e surgiu tão forte na agenda dos governos a partir dos anos 90 do século passado? A resposta mais coerente é que, com o surgimento de pressões para a redução das despesas públicas, devido ao recurso ser mais escasso do que no passado, e ao mesmo tempo a crescente demanda dos cidadãos para redução de impostos e uso responsável desses recursos, a coordenação passou a ser encarada como uma forma eficaz de economizar recursos, sem deixar de entregar os serviços (bem público). Essa nova realidade traz implicações políticas, vez que os beneficiários de uma política demandam que ela permaneça e seja efetivada, não obstante os problemas de coordenação porventura existentes. A coordenação pode ser tratada como uma questão política ou como uma questão administrativa. Em ambos os casos, o foco está na capacidade de fazer com que os programas funcionem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe alterações na gestão da política pública de atendimento à infância e à juventude. Uma importante mudança introduzida pelo ECA é permitir que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) seja realizado por meio de ações conjuntas governamentais e não governamentais em nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares as instâncias garantidoras do cumprimento da política de atendimento à criança e ao adolescente. Podemos assim dizer então, que a municipalização, consubstanciada pela criação de dois importantes instrumentos de

políticas públicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, possibilitou uma descentralização político-administrativa no atendimento à criança e ao adolescente. Esses Conselhos, formados por cidadãos locais, conhecedores da realidade na qual irão atuar, possibilitam o melhor controle das ações a serem desenvolvidas. Atuam, portanto, como órgãos responsáveis pela garantia e a defesa dos direitos estabelecidos em lei às crianças e adolescentes, integrantes de um sistema maior e mais complexo, que é o Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

2.5. Estudo de Caso - atuação da Vara da Infância e Juventude de Anápolis, Goiás

Os procedimentos afetos à Infância e Juventude estão previstos no ECA¹³ e, subsidiariamente, aplica-se o Código de Processo Civil. A Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, e as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, regulamentam procedimentos previstos em lei, por meio de atos normativos próprios (provimentos, portarias, resoluções, etc), visando a operacionalização dos atos e a efetividade na prestação jurisdicional, para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa prestação jurisdicional na área da infância e juventude visa garantir-lhes os direitos que lhes são negados pela família, pela comunidade ou pelo Estado.

O ECA prevê medidas de proteção e atendimento à criança e ao adolescente que não passam pelo crivo “judicial” da Vara. Como já exposto neste trabalho, as varas da infância e juventude exercem, além da função judicante, atos administrativos e de gestão de políticas públicas, como no caso das portarias baixadas pelo juízo para regulamentar entrada e permanência de crianças e adolescentes em espetáculos, cinemas, shows, bem como a elaboração e execução de projetos e ações que buscam garantir a proteção integral.

A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Anápolis tem competência em matéria cível e infracional, chamada “vara única”. De acordo com as competências previstas no ECA, nela são processados feitos em que são aplicadas medidas protetivas a crianças e adolescentes, bem como em ações de apuração de ato infracional, que culminam na aplicação de medida socioeducativa a adolescentes. Possui em sua estrutura, assim como em qualquer outra vara judicial, a Escrivania ou Secretaria, e gabinete, onde são proferidas as decisões (despachos, decisões e sentenças). Entretanto, o que a difere

¹³ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

substancialmente das demais varas, é a presença em sua estrutura organizacional uma equipe interprofissional, integrada por psicólogo, assistência social e pedagogo, cuja atribuição é emitir pareceres técnicos para subsidiar as decisões do magistrado, em atendimento à previsão do ECA. Além dessas funções judicantes, apresentadas acima de maneira bem sucinta, como qualquer outra Vara da Infância e Juventude, ela possui atribuições próprias, previstas na legislação pertinente, as quais conferem ao magistrado uma atuação muito peculiar, que vai além da judicial, em razão da existência do Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

O ECA, em seu artigo 70, diz que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Essa prevenção para garantia de que crianças e adolescentes não sofram violação de seus direitos exige uma atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas. A legislação coloca o Poder Judiciário dentro do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, numa atuação conjunta com órgãos do Poder Executivo, como Conselho Tutelar, ligado diretamente às Secretarias Municipais de Assistência Social, bem como com toda a sociedade, representadas nos Conselhos e entidades não governamentais. Essa atuação diretamente ligada às políticas públicas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que realmente diferencia a atuação da Vara da Infância e Juventude das demais, torna imprescindível o desenvolvimento de ações e projetos que visem o fiel cumprimento dessa determinação legal. Caso contrário, crianças e adolescentes serão expostos a violações de seus direitos e terão sua condição de sujeitos de direitos ameaçada.

A Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis elaborou alguns projetos que consubstanciam a atuação articulada ou atuação em rede, com o objetivo de buscar a efetiva proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Dentre eles, sem minorar o papel de cada ator signatário, o Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências, que tem como protagonista a Vara, sob a coordenação do juiz Carlos José Limongi Sterse¹⁴, titular da mesma há mais de vinte (20) anos, é objeto deste estudo. O Protocolo é um

¹⁴ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis

documento elaborado e coordenado pela Vara da Infância e Juventude, juntamente com demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), para melhoria do acolhimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, fixando um fluxograma de atendimento que proteja, cuide e garanta a proteção dessas vítimas, evitando-se ao máximo sua revitimização dentro do próprio SGD. É o primeiro documento de articulação da rede de atendimento firmado pela Vara, antes mesmo da aprovação pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, em 2000

Sob a coordenação da Vara da Infância e da Juventude de Anápolis, o Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências é um documento consubstancia o trabalho em rede, ou melhor, a articulação da rede de atendimento realizado na comarca. Ele existe há mais ou menos 18 (dezoito) anos, mesmo antes da aprovação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, conforme já exposto, e, partiu da iniciativa do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Carlos José Limongi Sterse, que, ao perceber a falta de entrosamento dos órgãos integrantes da rede de atendimento no momento específico do atendimento, demonstrando falta de colaboração na efetivação de políticas públicas, o que ocasionava violações a diversos direitos das vítimas de violência, quer seja na demora no atendimento, na falta de estrutura física dos órgãos ou até mesmo na carência de pessoal qualificado para tal.

A solução encontrada para resolver o problema detectado no campo da coordenação e cooperação de políticas públicas, foi o estabelecimento de um instrumento específico para proporcionar o diálogo entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, que seria chamado de Protocolo. Para tanto, o magistrado iniciou uma série de reuniões com os atores centrais, principalmente dos primeiros atendimentos a crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, tais como: conselheiros tutelares, servidores da Polícia Civil e Técnico-Científica, profissionais da saúde no município, dirigentes de instituições de acolhimento, dentre outros. Partindo dessas reuniões foi elaborado o Protocolo de Atendimento que prevê, com base na legislação, o papel de cada órgão integrante do Sistema de Garantias de Direitos, já explorado neste trabalho.

O documento também funciona como meio de fiscalização e controle entre os órgãos, vez que o papel de cada um está ali exposto para o outro, com as devidas

assinaturas de seus representantes. Seus signatários são: 1-Conselho Tutelar; 2-Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS; 3- Unidades de Saúde (todas, em geral, as de Referência e Hospital Municipal Jamel Cecílio); 4- Vigilância Epidemiológica Municipal; 5- Programa DST/Aids e Hepatites Virais; 6- Delegacias de Polícia Civil; 7- Núcleo Regional de Política Técnico-Científica; 8- Unidades de Educação (estaduais e municipais); 9- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; 10- Polícia Militar; 11- Juizado da Infância e Juventude; e 12- Ministério Público.

O Protocolo é reavaliado em reuniões trimestrais, realizadas na sede da Vara da Infância e Juventude, onde são apresentadas as demandas de cada órgão de um modo geral, as dificuldades porventura encontradas desde a reunião anterior, e propostas de melhoria na execução do referido Protocolo. Nesse momento, vemos a coordenação e a cooperação na elaboração e execução de políticas públicas, um dos principais motivos que levaram à criação do documento. Esse monitoramento de sua execução por meio dessas reuniões é registrado em ata e, havendo necessidade de alteração de cláusulas ou inclusão de novos parceiros, ou essas mudanças são feitas imediatamente ou são inseridas em pauta para a próxima reunião.

A interação e o diálogo entre o Poder Judiciário, aqui representado pela Vara da Infância e Juventude de Anápolis na elaboração, acompanhamento e execução do referido Protocolo, foi objeto desta pesquisa, *in loco*, por meio de entrevistas¹⁵ com alguns dos atores que o integram, cujo resultado segue no próximo item abaixo. A escolha pela entrevista para a coleta de dados ocorreu na busca de ouvir, dialogar e analisar o modo pelo qual alguns órgãos integrantes do Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências. por meio do entrevistado, enxergam e entendem seu papel e a importância da atuação da Vara da Infância e Juventude para que o atendimento às crianças e adolescentes no município de Anápolis aconteça conforme previsto.

Dentre os diversos atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos – SGD,

¹⁵ A entrevista é uma das técnicas de coleta de dados mais utilizadas em pesquisas em Ciências Sociais. Muito utilizada por diversos pesquisadores, como psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, que buscam coleta de dados para tratar de problemas humanos.

alguns foram selecionados para entrevista, a fim de entender melhor o Protocolo de Atendimento de Anápolis, ora estudado. As entrevistas não seguiram uma ordem rígida, vez que foram acontecendo de acordo com a disponibilidade e o meio mais viável para o(a) entrevistado(a). Foram realizadas 07 (sete) entrevistas, com representantes de alguns órgãos, a saber: 1- Instituição de Acolhimento de Criança e Adolescente em medida protetiva; 2 – Ministério Público; 3- Unidade de Cumprimento de medida socioeducativa (Semiliberdade); 4 – Equipe Interprofissional Forense da Vara da Infância e Juventude de Anápolis; 5 – Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS); 6 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda; e 7 – Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis.

As perguntas tiveram como base quatro aspectos a serem pesquisados: a importância do trabalho em rede; o Protocolo de Atendimento existente na cidade de Anápolis; o papel de cada ator envolvido, principalmente da Vara da Infância e da Juventude; e as sugestões para aperfeiçoamento do atendimento à crianças e adolescentes vítimas de violência. O olhar e a avaliação de cada ator entrevistado, representante de órgão integrante da Rede de Proteção, trouxe maior clareza de como o Protocolo funciona e qual a sua importância no município e comarca de Anápolis. Analisar as respostas de maneira a avaliar o cenário atual de enfrentamento à violência praticada contra criança e adolescente no município de Anápolis, bem como apresentar ao leitor as sugestões de melhoria no atendimento a tais vítimas, é primordial para melhor entendimento da situação pesquisada.

Após análise das respostas apresentadas nas entrevistas, o que ficou claro é que o ideal almejado seria a não existência de quaisquer abusos e violências praticados contra criança e adolescentes. E que prevenir é muito melhor que enfrentar o problema já instalado. Assim, trabalhar mais na prevenção para que efetivamente crianças e adolescentes não sejam cada vez mais, vítimas dessas situações de violência, é o ideal que se deve buscar. Entretanto, quando, inevitavelmente, essa situação de violência ocorra, é preciso ter meios, ações e atitudes concretas que ao menos minimizem os traumas sofridos por essas crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento e futuro de toda a sociedade.

Inegável a importância do trabalho em rede que vem sendo desenvolvido no município de Anápolis. E, nesse contexto, o papel da Vara da Infância e Juventude é de um protagonismo que faz a diferença. Não por ser mais ou menos importante que os

demais atores integrantes da rede de proteção, vez que todos tem sua imprescindibilidade dentro do sistema. Entretanto, exerce um papel de mediadora, de pacificadora, vez que questões não resolvidas poderão ser objeto de provocação judicial, o que exigirá a atuação judicante do magistrado. Importante reforçar a necessidade de que esse protagonismo seja direcionado à Vara, ou seja, à sua equipe de colaboradores que executam as determinações e orientações do magistrado titular, que, na verdade, aparece como protagonista. Em sua falta, por uma remoção ou aposentadoria, por exemplo, como ficará sua atuação? É preciso repensar e reavaliar essa realidade, e buscar meios para que esse papel de protagonismo, que se mostrou essencial para a obtenção dos resultados almejados, seja extensivo à Unidade Judiciária e não apenas vinculado à personalidade de seu líder.

3. Considerações Finais

O reconhecimento de criança e de adolescente como sujeitos de direitos é resultado de um longo processo histórico, que envolveu movimentos internacionais e nacionais, até chegar a esse novo conceito trazido pela Constituição Federal de 1988. Esses sujeitos, antes chamados “menores” ou apenas objeto de proteção para se tornarem sujeitos de direitos. Adotou-se a doutrina da proteção integral, garantindo a prioridade absoluta na defesa e proteção dos direitos dessa população infanto-juvenil. A regulamentação dessa previsão constitucional, veio com a aprovação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. A doutrina da proteção integral tirou de cena a doutrina da situação irregular, de caráter filantrópico e assistencial, e trouxe um novo modelo com caráter de política pública: o Sistema de Garantia de Direitos, de caráter democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são corresponsáveis pela garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse Sistema de Garantia de Direitos estabeleceu uma ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, com a formação de uma rede articulada entre diversos atores para que o atendimento à criança e ao adolescente seja eficaz e efetivo. Ponto relevante acerca desses atores do Sistema de Garantia é a presença do Poder Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude, que, assumem uma outra posição: além de sua função de julgar, precípua desse Poder, assume também a de elaborador e gestor de políticas públicas. Assume um papel de protagonista no funcionamento do Sistema, atuando juntamente com os demais atores ou órgãos/instituições, de forma articulada para a defesa

e a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Inegável que um dos maiores desafios do SGD é o trabalho em rede, articulado, que demanda o compartilhamento de informações e a troca de experiências, devendo cada um saber claramente de seu papel dentro do SGD. E há um motor que impulsiona esse Sistema, esse grupo articulado, que é a necessidade da coordenação de políticas públicas. A elaboração, execução e a avaliação dos resultados de uma determinada política é primordial para que a proteção integral, prevista constitucionalmente, seja garantida e efetivada.

O estudo da atuação da Vara da Infância e Juventude de Anápolis demonstrou claramente a importância do trabalho articulado, e a existência de projetos e ações, materializados em “protocolos de atendimento”, elaborados, discutidos e avaliados com a participação de atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, concretiza esse resultado. Dentre os projetos pesquisados, o Protocolo de Atendimento Prioritário às Crianças e Adolescentes vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências, objeto da pesquisa em campo e exemplo de articulação da rede de atendimento, demonstrou um protagonismo da Vara da Infância e Juventude para o alcance dos objetivos almejados. Protagonismo esse não só institucional, mas destacou a figura do magistrado titular da Vara, juiz Carlos José Limongi Sterse, que exerce um papel de articulador e mediador da rede, considerado de forma unânime pelos demais entrevistados, grande responsável pela atuação coordenada da rede no município de Anápolis.

A efetividade de políticas públicas voltadas para atendimento de crianças e adolescentes depende de uma coordenação em todas suas fases, mas, a nosso ver, principalmente no momento de sua execução. Importante frisar que o trabalho realizado no município de Anápolis demonstra essa coordenação e cooperação no campo das políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos das crianças e adolescente. Entretanto, não há que se fechar os olhos para o muito que ainda há de se fazer, para superar grandes desafios. Há um esforço de todas as pessoas que atuam diretamente nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violências, para garantir que o sistema não pratique mais violência contra ela, no momento de seu acolhimento, isso não há que negar.

A melhoria e o aperfeiçoamento na forma de registro das decisões tomadas nas reuniões da rede, seja por meio de atas, portarias, ofícios circulares, é uma sugestão apresentada, a fim de que temas ou questões já discutidos e com decisões tomadas anteriormente, não sejam rediscutidos sem necessidade. A informalidade verificada na

execução do Protocolo é salutar e otimiza o trabalho, principalmente no caso concreto, mas, sob o nosso olhar, como instrumento de uma política pública, requer uma coordenação mais formal e documental, com relatórios e, se possível, um banco de dados de atendimentos realizados, para consulta e base de pesquisa para os integrantes do Sistema de Justiça da Infância e Juventude.

Não obstante os pontos a serem aperfeiçoados, certo é que o papel da Vara da Infância e Juventude é de um protagonismo que, apesar das dificuldades apresentadas, faz a diferença, atuando como mediadora e pacificadora na busca de estreitar as relações entre as instituições e facilitar o diálogo e a comunicação entre elas. Isso sem deixar de exercer sua atuação jurisdicional, vez que questões não resolvidas poderão ser objeto de provocação judicial, o que exigirá a atuação judicante do magistrado. Entretanto, faz -se necessário reforçar o que já foi aqui exposto, que esse protagonismo seja direcionado à Vara, ou seja, à sua equipe de colaboradores que executam as determinação e orientações do magistrado titular, que, na verdade, aparece como protagonista. É um dos desafios: buscar meios para que esse papel de protagonismo, que se mostrou essencial para a obtenção dos resultados almejados, seja extensivo à Unidade Judiciária e não apenas vinculado à personalidade de seu líder.

Por fim, diante de tudo que foi pesquisado, seja na literatura, seja em campo, vimos que a organização e funcionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, especificamente da Vara da Infância e Juventude de Anápolis, de maneira integrada com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, tem contribuído de maneira eficaz para melhoria no atendimento às crianças e adolescentes e para garantir a efetivação de seus direitos assegurados pela legislação vigente. Desta forma, é um exemplo a ser seguido, ressaltando que ela não trabalha sozinha. A união, a articulação e o envolvimento de todos os profissionais que atuam na área da infância e juventude, demonstrando na prática a importância da coordenação de políticas públicas, é que faz a diferença no atendimento, acolhimento e encaminhamentos devidos em cada caso ou demanda que se apresente. A superação dos desafios e o surgimento de novos caminhos e ações que garantam de fato e de direito o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes, futuro da nossa e de qualquer outra nação.

Referências Bibliográficas

ABRAMINJ, Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude. **Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata**. Brasília: Abraminj, 2018.

ABRINQ, Fundação. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente: os direitos de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo, 2019.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 mai. 2020.

BARROSO, Evelyn da Silva. **Redes de Proteção aos Direitos de Crianças e Adolescentes a intersectorialidade na interface entre Proteção Integral e Política de Assistência Social**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_079.pdf>. Acesso em 12 jun.2020.

BENETI, Sidnei Agostinho. **O juiz e o serviço judiciário**. Porto Velho: Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Ano 1996 – Nº 01. Disponível em: <http://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-1996-01.pdf#page=18>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

_____, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

_____, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____, **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/f1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____, **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2020. 5 p. (Série Subsídios,5). Disponível em: <<http://www.movimentodeemaus.org/data/material/plano-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CASTELFRANCHI, Yuri. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um marco na luta pelos direitos**. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 2005. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=5&id=70&tipo=0>>. Acesso em 12 jun.2020.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das Políticas Públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. FGV Editora. Rio de Janeiro: 2016.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009**. Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_94_27102009_10102012194955.pdf> Acesso em 18 fev 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 231, de 28 de junho de 2016**. Institui o Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ). Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_231_28062016_22032019145753.pdf>. Acesso em 18 fev 2021.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>> Acesso em: 05 mai. 2020.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. **O juiz agente político**. São Paulo: Editora Copola, 1998.

CUNHA, José Ricardo. Organizador. **Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. FGV Editora. Rio de Janeiro: 2010.

DIAS, Reinaldo. **Gestão pública: aspectos atuais e perspectivas para atualização**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARINELLI, Carmem Cecília. PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. O Social em Questão, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Alexandre_Pierini/publication/327867673_O_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_e_a_Protecao_Integral_a_crianca_e_ao_adolescente_uma_revisao_bibliografica/links/5baa463da6fdccd3cb7195e9/O-Sistema-de-Garantia-de-Direitos-e-a-Protecao-Integral-a-crianca-e-ao-adolescente-uma-revisao-bibliografica.pdf>

>. Acesso em 21 mai.2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/707/1/M%C3%A9todos%20de%20Pesquisa%20Social.pdf>> Acesso em 04 mai. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Série Debates. Ed. Perspectiva. São Paulo, 1974. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4955839/mod_resource/content/2/Goffman%20-%20Manc%C3%B4nios%2C%20Pris%C3%B5es%20e%20Conventos.pdf>. Acesso em 24 abr.2020.

GOIÁS, **Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981**. Dispões sobre a Organização Judiciária do Estado de Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/86732/lei-9129> Acesso em 15 mai 2021.

GOMES, Adalmir Oliveira. **O conceito de coprodução de serviços: proposta de aplicação no Judiciário brasileiro**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/62832>> Acesso em 27 out. 2019.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PEREIRA, Ana Karine. **Governança da Política de Infraestrutura: condicionantes institucionais ao investimento**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018.

KONZEN, Afonso Armando, et. al. **Pela justiça na educação**. Brasília, 2000. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/me000571.pdf> >. Acesso em 22 abr.2020.

JENSEN, Simone Cristina. **Os Documentos Internacionais sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Jornal de Relações Internacionais, Artigos, Direito Internacional, 2018. Disponível em: <<http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>> Acesso em 20 abr.2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india> Acesso em 30 abr. 2020.

LIMA, Rodrigo Silva. **Ilusões e sementes do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais: Brasília, 2019. Disponível em: <<http://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/893>>. Acesso em: 10 Jun.2020.

LOTTA, Gabriela Spangehero. **Agentes de implementação: uma forma de análise de políticas públicas**. FGV - EAESP-Centro de Estudos em Administração Pública e

Governo, 2014. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26308/10870.pdf>>.
Acesso em: 30 dez.2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARQUES, Eduardo. FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

MARTINS, Humberto Falcão. **Um guia de governança para resultados na Administração Pública**. Brasília: Publix, 2010.

MAURIEL, Ana Paula O. **Combate à pobreza na América Latina: impasses teóricos e ideológicos na construção da política social contemporânea**. Ser Social nº 18. UnB, 2006. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12998/11347> Acesso em 24 fev.2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. Disponível em:
<<http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2265/2004>> Acesso em 23 fev.2021.

MOTTA, L.; RUEDIGER, M.; RICCIO, V. **O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE.BR, v. 4, n.2, p. 1-13, 2006. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/4978>> .Acesso em 04 mai. 2020).

MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua implementação**. Disponível em:
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1177.html>>. Acesso em 15 jun.2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe Pinheiro. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. 2004. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>>. Acesso em 20 mai.2020.

PIRES, Roberto Rocha C.; GOMIDE, Alexandre de Ávila. **Burocracia, Democracia e Políticas Públicas: Arranjos Institucionais de Políticas Públicas**. Textos para Discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 1990. Disponível

em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1940.pdf> Acesso 04 mai. 2020.

REALE, Miguel. **O Judiciário a serviço da sociedade**. Rio de Janeiro: Revista Dir. Adm., 202: 61-68, out/dez. 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46618/46352>. Acesso em 24 out. 2019.

REZENDE, P.A. de. **Considerações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA**. Mosaico Tecnologias Sociais. Curso para Conselheiros Tutelares, 2011. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/consideracoes_SGDCA.pdf>. Acesso em 15 mai.2020.

RIZEK, Cibele Saliba. **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil: um balanço necessário**. Rev.bras.Ci.Soc. vol.18 n.51. São Paulo, Fev.2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000100011>. Acesso em: 29 dez.2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2015. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em 15 jun.2020.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES, 2009. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/carlospolicarpo/6-politicas-publicas-16048335>> Acesso em 04 mai.2020.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

_____. **Judiciário: mudanças e reformas**. São Paulo: Estudos Avançados. Vol.18. n.51, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142004000200005&script=sci_arttext. Acesso em 04 nov. 2019.

_____. **O Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em 02 abr.2020.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico, 2001. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>> Acesso em 23 fev.2021.

SOUZA, Celina. **Coordenação de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018.

VIANA, Ana Luiza. **Abordagens metodológicas em políticas públicas**. *Revista de Administração Pública*, v. 30, n. 2, p. 5-43, 1996. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/13340/abordagens-metodologicas-em-politicas-publicas>>. Acesso em: 30 dez.2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: 2001. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>> Acesso em 25 abr.2020.

WERNECK, Anna Flora.; BATISTA, Itamar Gonçalves.; VASCONCELOS, Maria Gorete O.M. **O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e de adolescentes**. Brasília: Universidade Católica de Brasília – UCB, 2014. Disponível em: <https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/direitos_crianca_adolescente/Escuta_violncia_sexual.pdf#page=69>. Acesso em: 21 fev.2021.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Senado Federal, Matérias Especial, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em 29 abr.2020.